

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a adoção internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.

Parágrafo único. É vedado o deferimento da adoção internacional antes de comprovado terem sido esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou em família substituta residente e domiciliada no País.”

Art. 4º O art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 52. A adoção internacional é condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

DF76C4AF00

§ 1º Compete à comissão manter registro centralizado de interessados brasileiros e estrangeiros na adoção.

§ 2º O deferimento da habilitação fica condicionado ao reconhecimento da capacidade social e psicológica dos interessados na adoção. "(NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem por objetivo fortalecer o cumprimento dos direitos relativos à criança e ao adolescente previstos na Carta Magna.

Temos presenciado, pela mídia, diversos casos de violação de direitos fundamentais de jovens brasileiros, que, muitas vezes, acabam em impunidade ou caindo no esquecimento.

A adoção internacional é apenas um dos casos importantes que deve ser fiscalizado e acompanhado pelas autoridades, tendo em vista os freqüentes casos de exploração de crianças e adolescentes praticados por meio do instituto da adoção. Nesta Casa, por várias vezes, já se investigou a prática de ações criminosas envolvendo crianças e adolescentes, levadas para o exterior com a finalidade de serem exploradas sexualmente.

Já se identificou, também, a utilização da adoção, para permitir a extração de órgãos de crianças e adolescentes por quadrilhas especializadas em tráfico de órgãos. Esses casos absurdos e monstruosos poderiam ser evitados, se a adoção internacional fosse precedida de cuidados, de pré-requisitos determinados e acompanhamento por uma comissão especializada, que pudesse constatar a idoneidade dos adotantes e o bem-estar dos adotados nesses novos lares.

Por essa razão, estamos propondo algumas alterações na legislação aplicada à criança e ao adolescente, no que tange especificamente à adoção internacional, como forma de resguardar por conseguinte e em sentido



DF76C4AF00

amplo, a inviolabilidade dos direitos e garantias conferidos a estes nos termos da Lei Maior e Estatuto da Criança e do Adolescente. Deste modo, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.

DEPUTADO VITAL DO RÊGO FILHO

NGPS.2009.02.02

DF76C4AF00